



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

1

Terça-feira • 9 de Novembro de 2010 • Ano IV • Nº 151

Esta edição encontra-se no site: [www.terranova.ba.io.org.br](http://www.terranova.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Terra Nova publica:

- **Lei nº 375/2010 de 23 de Setembro de 2010** - Institui o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá Outras Providências.

**Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.**



Gestor - Francisco Helio de Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Terra Nova - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: J32DR8ABULGDBQ3KBTGIAQ

## **Leis**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 375/2010**  
**De 23 de Setembro de 2010**

**Institui o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá Outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da EC nº 44/04, da lei Complementar 128/2008 e demais leis nos limites da sua respectiva competência.

Art. 2º - O Código Tributário é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

**LIVRO I**

**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**LIVRO II**

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**LIVRO III**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**LIVRO I**

**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **SEÇÃO I**

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 3º - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Terra Nova, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

## **SEÇÃO II**

### **Das Leis, Decretos e Normas Complementares**

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

## **Capítulo II**

### **DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 5º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

## **TÍTULO II**

### **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 7º - A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### **Capítulo II**

#### **DO FATO GERADOR**

Art. 10 - Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11- Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

### **Capítulo III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **Capítulo IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **TÍTULO III**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Capítulo I**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

### **Capítulo II**

## **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I**

#### **Do Lançamento**

Art. 21 – Compete à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito ativo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 23 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

### **Seção II**

#### **Das Hipóteses de Lançamento de Ofício**

Art. 24 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 25 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores á homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

### **Seção III**

#### **Da notificação**

Art. 26- O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 08(oito) dias para o respectivo pagamento.

Art. 27 - A notificação será feita em formulário próprio e conterà os seguintes elementos essenciais:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV - a descrição do fato, quando for o caso;
- V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 28 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente, ou publicado num jornal de circulação, quando não for localizado o contribuinte.

### **Capítulo III**

#### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

##### **Do Pagamento**

Art. 29 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, a viabilidade do pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, ou processo eletrônico.

Art. 30 - O pagamento dos tributos deve ser feito na Prefeitura, junto ao órgão competente, ou estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 31 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 32 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças permitirá, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, podendo excluir ou abater, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos, cabendo a iniciativa do pedido do contribuinte, mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e consecutivas obedecendo-se o seguinte critério:

a - De 01(uma) até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 0,5% (meio por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - De 06 (seis) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 1% (um por cento) por parcela, sobre o total do débito;

§ 3º - o atraso no pagamento de três prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 15,00(quinze reais).

§ 5º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 6º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 34 - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 35 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - atualização monetária;

III - juros depois de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições;

- a) 5% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;
- c) 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.
- d) juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º - A multa de mora, juros e a atualização monetárias serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 36 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## **Seção II**

### **Do Pagamento Indevido**

Art. 37 - O contribuinte terá direito, independente, de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Art. 38 - A restituição, total ou parcial, de tributos abrangerá, também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 39 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste a que fim se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário Público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 40 - Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Administração e Finanças determinar que a restituição se processe de norma de compensação de crédito líquidos e certos, vencidos e vincendos.

Parágrafo único – A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Art. 41 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

### **Seção III**

#### **Da Compensação**

Art. 42 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certo, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

### **Seção IV**

#### **Da Transação**

Art. 43 - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessão mútua.

§ 1º - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal da Fazenda quando a ação estiver a nível administrativo.

§ 2º - As concessões de que trata o “ caput ” desse artigo tem o seu limite, por parte do município de até 100%(cem por cento) dos juros e/ou das multas do debito tributário.

### **Seção V**

#### **Da Remissão**

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

## Seção VI

### Da Prescrição e Decadência

Art. 45 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Capítulo IV

### DO PARCELAMENTO

Art. 47 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas na forma do artigo 64.

§ 1º - Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º - O parcelamento do crédito tributário de um mesmo contribuinte será efetivado por processo de cobrança judicial, não sendo permitida a exclusão de quaisquer das dívidas ali executadas.

Art. 48 - Os débitos de IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em até 6(seis)parcelas mensais e consecutivas, quando o debito for até R\$200,00 (duzentos reais), e o contribuinte for pessoa física;

II - em até 10(dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Terra Nova, os prazos constantes nos Incisos deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º - Para efeito de apuração do número de parcelas constantes nos incisos acima, será utilizado o somatório dos débitos inscritos em dívida ativa por contribuinte.

§ 3º - No caso do contribuinte estar com mais de um processo de execução, o parcelamento será efetivado por processo de execução e o número de parcelas a serem pagas será calculado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados em dívida ativa, caso existam, parcelados ou não.

§ 5º - Quando se tratar de parcelamento oriundo de execução fiscal, o contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, proceder a novo parcelamento somente uma única vez, dispensando-o do percentual descrito no parágrafo anterior.

§ 6º - Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 7º - Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, incluindo-se no valor total de seu débito as parcelas vencidas e vincendas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 8º - Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a IV deste mesmo artigo.

§ 9º - O débito de ISSQN confessado espontaneamente poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 10 - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 72 horas.

Art. 49 - No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), excetuando-se quando o débito for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o mesmo poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à R\$ 20,00 (vinte) reais.

II - o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento;

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 50 - Os débitos de ISSQN inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais)

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 51 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, ensejará a aplicação de juros de mora conforme artigo 35 § 1º, e após 3 (três) parcelas vencidas, tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

§ 1º - Para efeito de levantamento do crédito fiscal remanescente referente ao parcelamento, subtraí-se da base de cálculo que deu origem ao parcelamento, o valor do principal embutido nas parcelas já pagas.

§ 2º - Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 52 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem à dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

## **Capítulo V**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 53 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

#### **Seção II**

##### **Da Isenção**

Art. 54 - Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 55 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 56 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 57 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Administração Finanças, até o último dia do mês de outubro do ano corrente,

Art. 58 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 59 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

#### **Seção III**

##### **Da Anistia**

Art. 60 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal.

**TÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I**

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 61 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, cujos os sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 62 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º - Ao contribuinte em débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a paralização de sua atividade.

§ 3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os impostos devidos serão cobrados: sendo as taxas e contribuições devidas em sua integralidade.

Art. 63 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**Capítulo II**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 64 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 65 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 66 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 67 - O Secretario Municipal de Administração e/ou Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária .

Art. 68 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

### **Capítulo III**

#### **DA UNIDADE FISCAL**

Art. 69 – Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores expressos na legislação municipal.

Art. 70- A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo 1º- Em caso de extinção do Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Parágrafo 2º-Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente, será atualizado anualmente com base na variação do índice geral de preço do mercado – IGP-M.

Art. 71- Será fixado anualmente, Prefeito e Secretário Municipal de Finanças, através de Decreto, o índice divulgado pela Fundação Getúlio Vargas para atualização dos tributos municipais.

### **Capítulo IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 72 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 73 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior

Art. 74 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 75 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art. 76 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 77 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 78 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 79 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

## **Seção II**

### **Das Multas**

Art. 80 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 20% do valor do tributo.

Art. 81 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - o contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

## **Seção III**

### **Das Proibições**

Art. 82- Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

### **Capítulo V**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 83 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 84 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha que poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 86 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável - quando processada pelo órgão fazendário;

II - judiciário - quando processada pelos órgãos judiciários, através do órgão jurídico da Administração Municipal ou de escritório de advocacia, cujo titular seja profissional de notória idoneidade e capacidade técnica.

Parágrafo único- O Executivo Municipal, através de convênios, poderá autorizar os bancos oficiais a efetuar a cobrança de débitos vencidos, inclusive efetuar o devido protesto.

Art. 87 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 88 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 89 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente á vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Capítulo VI**

**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 90 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 dias.

Art. 91 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 92 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

Art. 93 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 94 - Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escritórios, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 95- Por solicitação do requerente, através de petição, poderá ser fornecida a certidão positiva, a certidão positiva com efeito negativa, com validade de 60 dias.

**LIVRO II**

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 96 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 97 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 98 - Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição de iluminação pública.

## **Capítulo II**

### **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 99 - O Município ressalvadas as limitações de competência tributaria constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 100 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

## **Capítulo III**

### **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 101 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI.' a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 102 - Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 103 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 104 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 105 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único -O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

## **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106 - São impostos de competência do Município:

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

III - Sobre a Transmissão" Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis-ITBI;

**Capítulo II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 107-** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**1- Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 – Cessão de andaimes e palcos.
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01-Medicina e biomedicina.
- 4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04-Instrumentação cirúrgica.
- 4.05-Acupuntura.
- 4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07-Serviços farmacêuticos.
- 4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
- 4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10-Nutrição.
- 4.11-Obstetrícia.
- 4.12-Odontologia.
- 4.13 -Ortótica.
- 4.14-Próteses sob encomenda.
- 4.15-Psicanálise.
- 4.16-Psicologia.
- 4.17-Casas de repouso e congêneres.
- 4.18-Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

- 4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de Manutenção de Máquinas e Equipamentos em geral.**

- 6.01 – Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento.
- 7.15 – Semeadura.
- 7.16 – Adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem.
- 13.02 – Dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

### **15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Exposições, congressos e congêneres.
- 17.08 – Franquia (*franchising*).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda

§ 1º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias,ressalvadas as exceções nela contidas

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 108- a incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - da destinação do serviço.

a - Toda empresa que prestar serviço no Município de Terra Nova, tanto de caráter privado como público, estão obrigadas a se cadastrarem com apresentação dos documentos que constituem a empresa, inclusive com a apresentação do contrato de prestação de serviços a ser executado.

b – Quando se tratar da execução de obras de construção civil realizada no Município.

Parágrafo único: Não são alcançados pela incidência do imposto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e os de comunicação.

Art. 109 - Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades no território em caráter habitual ou temporário.

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b- o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.

## **Seção II**

### **Da não incidência**

Art. 110. Não incidirá o ISS nos seguintes casos:

Parágrafo único- Autarquia

## **Seção III**

### **Do Local da Prestação**

Art. 111 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista no corpo desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista no corpo desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento.

XI – da sementeira.

XII – da adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem da lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem da lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 112- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

#### **Seção IV**

##### **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 113- Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 114 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º-Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídos pelo Poder Público, estabelecido ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista.

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista.

§ 2º- As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 3º-O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05(cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e a apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças na forma prevista pelo CTN, no seu artigo 197.

Art. 115 – O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço, por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo descontado na fonte.

## **Seção V**

### **Da Alíquota e Base de Cálculo**

Art 116- O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 117 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços no corpo desta Lei;

§ 3º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º -Constituem parte integrante do preço do serviço:

I-Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II-O ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III-O montante do imposto transferido ao tomador do serviço

IV-O desconto, abatimento ou dedução, ressalvados os casos efetuados sem condição.

§ 5º - Quando a prestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 6º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

Art. 118- O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo Único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 119- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio do contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 120 - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13,4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 27.01,da lista constante do artigo 107 forem prestados por Sociedades Civas de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável

Art. 121- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

## **Seção VI**

### **Do Arbitramento**

Art. 122- O Chefe do Setor de Fiscalização fixará por despacho o arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único-Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguinte casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – Ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;

IV – Sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art. 123 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo Único- Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;
- b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;
- d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

### **Seção VII**

#### **Da Estimativa**

Art. 124- O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Chefe do Setor de Fiscalização, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguinte caso:

I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1° - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2° - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§ 3°- Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4° - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5° - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6° - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7° - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 125- A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em moeda corrente e atualizada anualmente de acordo com o artigo 64 desta lei.

Art. 126 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

### **Seção VIII**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 127 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:

- I - de ofício:
  - a - através de auto de infração;
  - b - na hipótese de atividades sujeita a taxação fixa.
- II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I.

Art. 128- Ficam responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

- I - a pessoa física, em relação aos serviços que lhe foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro físico ou emissão de nota fiscal;
- II- as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras tipo xerox, e semelhantes em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos remunerados relativos à emissão de cópias de terceiros;
- III - o proprietário, pela execução material de projeto de engenharia, em relação aos serviços prestados sem documentação fiscal e prova de inscrição no cadastro fiscal;
- IV - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados;
- V - os empreiteiros de construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados;
- VI- as pessoas jurídicas beneficiadas pela isenção;
- VII - as entidades esportivas, teatros e empresas de diversões públicas;
- VIII - os condomínios, em relação aos serviços que lhes foram prestados com e sem documentação fiscal;

Art. 129 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I - mensalmente,

a) para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

b) para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.

c) sociedades civis de profissionais, especificadas nos artigos 107 e 109 desta lei.

d) para os profissionais autônomos.

Parágrafo 1º- A data de recolhimento do ISSQN será o 10º dia útil do mês subsequente do serviço prestado.

Parágrafo 2º- Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Parágrafo 3º- Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnê do ISSQN "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto:

Art. 130 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### **Seção IX**

#### **Da Escrita e Documentário Fiscal**

Art. 131 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal a registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal fatura de prestação de serviço, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços emitida pela Secretaria de Finanças e demais documentos que se relacionem com operações tributárias;

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração e de Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§ 3º - Ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Administração e de Finanças;

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente serão visados, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art. 132- Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 2º - Os blocos de Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 133 - O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação á repartição fiscal.

Parágrafo Primeiro - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Parágrafo Segundo – Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 134 – O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no Item 15 da lista de serviços, serão prestados até o dia 05 (cinco) do mês subsequente pelas instituições financeiras, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, no seu artigo 197.

Art. 135 - É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

#### **Seção X**

##### **Das Isenções**

Art. 136 - São isentos do imposto:

- I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 10 (dez) vezes o salário mínimo.
- III - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

#### **Seção XI**

##### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 137- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - relativamente ao pagamento do imposto;
  - 1 - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regulamente escrituradas:
    - Multa: 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;
  - 2- falta de pagamento, quando houver:
    - a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
    - b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
    - c) erro na identificação da alíquota aplicável;

- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;
- h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;
- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o imposto apurado.

3 - Falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias;

1 - notas fiscais:

a) a sua inexistência:

Multa: R\$ 30,00 por modelo exigível;

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço baixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 100,00 por emissão;

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares :

Multa: R\$ 15,00 por espécie de infração.

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 75,00 aplicáveis ao impressor e R\$ 75,00 aplicáveis ao emitente:

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos

Multa: R\$45,00 por documento

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 45,00

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: 150,00 aplicáveis ao impressor e de R\$ 150,00 aplicáveis ao usuário;

h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 150,00 aplicáveis a cada infrator:

- i) emissão de documento idôneo:  
Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

2 - Livros Fiscais:

- a) permanência fora dos locais autorizados:  
Multa: R\$ 15,00 por livro;  
b) sua inexistência:  
Multa: R\$ 15,00 por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade  
c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:  
Multa: R\$ 15,00 por documento não registrado.  
d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:  
Multa: R\$ 30,00 por livro;  
e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:  
Multa: R\$ 30,00 por espécie de infração;  
f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:  
Multa: R\$ 30,00 por livro;  
g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto; ou  
h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;  
Multa: R\$ 150,00

3 - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição  
Multa: R\$ 20,00 por mês, se pessoa física, ou R\$ 60,00 por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;  
b) falta de comunicação do encerramento da atividade:  
Multa: R\$ 30,00  
c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":  
Multa: R\$ 30,00  
d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:  
Multa: R\$ 30,00

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

- a) falta de emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:  
Multa: R\$ 75,00 por formulário, por guia ou por informação.  
b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares; e  
c) embarçar ou iludir a ação fiscal:  
Multa: R\$ 100,00  
d) falta de apresentação mensal de dam(documento de arrecadação), sem movimento  
Multa: R\$ 10,00

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei;

§ 2º - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

### Capítulo III

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

##### Seção I

### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 138 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 139 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois) itens seguintes, constituídos e mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 140 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade de direitos reais a ele relativos.

### **Seção II**

#### **Da Inscrição**

Art. 141- Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 142- A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Art. 143- No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado, ou de ofício pela Administração Tributária.

Art. 144- Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 145- Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90(noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 146- A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 147- Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo Único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 148- O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 149 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 150- Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecido pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 151 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de aforamento ou enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Parágrafo único - É facultado ao serventuário enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

### **Seção III**

#### **Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 152 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela II, anexa a esta lei.

Paragrafo Primeiro: O imposto sobre propriedade urbana e rural - IPTU - será revisado anualmente conforme o índice IGP-M (índice geral de preço do mercado), ou em sua extinção outro índice da mesma natureza que o substitua, nos termos do divulgado pelo Governo Federal.

Art. 153 - Os terrenos localizados em loteamentos particulares, enquanto estiverem na posse e domínio de seus proprietários originários, recolherão o imposto com base nas seguintes alíquotas:

I - de 0,5% (um décimo por cento) se na implantação do empreendimento o loteador dotá-lo, com recursos próprios, dos seguintes melhoramentos:

- a) abastecimento de água;
- b) rede de energia elétrica ;
- c) acesso e vias de circulação interna, compactados;
- d) meio - fio;
- e) pavimentação ou calçamento;
- f) sistema de esgoto sanitário.

II - de 0,2% (dois décimos por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a, b, c e d**;

III - de 0,3% (três décimos por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a, b e c**;

IV - de 0,5% (meio por cento) com a implantação do melhoramento constante de uma das alíneas **a ou b**;

Art. 154- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, do imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 155 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, ou documento equivalente, estabelecido periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro: O imposto sobre propriedade urbana e rural será revisado anualmente conforme o índice IGP-M, nos moldes do disposto no art. 152, parágrafo primeiro, que irá refletir diretamente para fins de cálculo de apuração do valor venal.

Parágrafo Segundo: a cada revisão anual realizada pelo Executivo, todo e qualquer imóvel predial e urbano está suscetível a sofrer alterações de valores em sua cobrança, em razão de ser enquadrado em zona distinta da anterior já elencado, por alterações/ valorizações ocorridas ao longo do exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

01 - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado, conforme Anexo III;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

02 - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 156 - A sistemática que será adotada para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada em Regulamento.

Art. 157 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e/ou na Tabela.

Art. 158 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

I – Aplicar-se-á, também, arbitramento na hipótese de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

#### **Seção IV**

##### **Do Lançamento**

Art. 159- O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

Art. 160 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 161 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 162 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento;

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso de gozo do imóvel;

Art. 163 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.

#### **Seção V**

##### **Do Pagamento**

Art. 164 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 165 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

Art. 166 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 167 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art. 168 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

#### **Seção VI**

##### **Da Isenção**

Art. 169 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

a - o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

b - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim;

c - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

Art. 170 - As isenções a que se refere esta Seção, serão requeridas até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao lançamento.

#### **Seção VII**

##### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 171 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – No valor de 10% ( dez por cento) do tributo corrigido:

- a) A falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil, ou de posse do imóvel;
- b) Falta de declaração, no prazo de 30 (trinta), do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) Não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo de imposto.

II – No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) Falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término das reformas, ampliações, modificações, no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) Prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) Falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) Falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou parte;
- c) Gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária cujo Poder Executivo baixará em atos regulamentares necessários.

Art. 172 - Os serventuários de justiça que não cumprirem o disposto no artigo 151, ficam sujeitos à multa a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 173 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

### **Seção VIII**

#### **Do Contribuinte**

Art. 174 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

### **Capítulo IV**

#### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI**

##### **Seção I**

###### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 175 - O imposto sobre transmissão inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

##### **Seção II**

###### **Da Não Incidência**

Art. 176 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 177 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

##### **Seção III**

###### **Das Isenções**

Art. 178- São isentos do imposto:

I- a aquisição de imóveis populares nos conjuntos residenciais desde que seja - transação inicial.

#### **Seção IV**

##### **Da Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 179 – A alíquota do imposto é de:

I – 3,0% (três por cento), para quaisquer transmissões;

Art. 180 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

I - A avaliação tomará por base os elementos que servirão para apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – A avaliação dos imóveis localizados em perímetros não urbano será medido por tarefa e terá como base de calculo a tabela nº: XI.

#### **Seção V**

##### **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 181 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 182 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 183 - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivões e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

#### **Seção VI**

##### **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 184 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 185 - O recolhimento será efetuado;

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 186 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art 187 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou direito á isenção;
- IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

### **Seção VII**

#### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 188 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimentos fiscal:  
Multa: 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

II- omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:  
Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 189 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente á reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

### **Seção VIII**

#### **Das Outras disposições**

Art. 190 - Os serventuários que tiveram de lavrar instrumentos traslativos de bens e de direito sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto nesta Lei

Paragrafo único: Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar impostos antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou não isenção.

### **TÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

##### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de policia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto á sua disposição.

Art. 192 - As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de policia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 193 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Parágrafo Único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido, devidamente atualizadas.

## Capítulo II

### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA

Art. 194 - O exercício regular do poder de policia dá origem á cobrança das taxas:

I - para Fiscalização e Funcionamento;

II - para Fiscalização de Licença e Localização;

III - para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;

IV – especial;

V - para execução de obras e urbanização de áreas particulares;

VI – para licença de abate de animais;

VII – para vigilância sanitária.

## Seção I

### Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF

Art. 195 - A taxa de Fiscalização e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo, quando do 1º licenciamento, abrange a instalação e, nos exercícios subseqüentes, ao funcionamento nas condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta lei.

§ 3º - Inclui-se entre atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 196 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

- 1- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- 2- do efetivo ou potencial funcionamento da atividade;
- 3- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade

Art. 197 - Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 198 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações;

- I - razão social;
- II - ramo de atividade;
- III - forma societária com número de sócios
- IV - mudança de endereço;
- V - número de empregados;
- VI - cessação das atividades;

Art. 199 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, não cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

## **Seção II**

### **Da Taxa Licença e Localização**

#### **DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO**

Art. 200 – A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidências da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferente pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 201 – O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

## **SUBSEÇÃO II**

## DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 202 – O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

## SUBSEÇÃO III

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 203 – As infrações e as penalidades são aplicáveis, no que couber, o disposto nos artigos 227 e 228.

### Seção III

#### Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 204 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes;

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços;

i) Postes, torres e demais equipamentos destinados a distribuição de energia elétrica e ou serviços de comunicação telefônica, por unidade implantada no solo.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e quaisquer caminhos abertos ao público no território do Município.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, no lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão regulamentadas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis ou fixas nas vias e logradouros públicos.

Art. 205 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta lei.

§ 1º - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Far-se-á o pagamento da Taxa:

- I – para início de atividade, no ato da concessão da licença;
- II – nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

Art. 206 - São isentos de taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais esportivos ou eleitorais;
- V - As faixas e estas só serão retiradas e taxadas pela administração pública após prazo de 15 dias de sua exposição;
- VI - A colocação de toldos: exceto Supermercados e Lojas de médio e grande porte.

#### **Seção IV**

##### **Da Taxa de Licença Especial**

Art. 207 – A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, temo como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º - tem como fato gerador a instalação de máquina, motores e equipamentos eletromecânicos em geral;

§ 2º - não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados em escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.

Art. 208 – A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 50% (cinquenta por cento) do cobrado pela licença de fiscalização e funcionamento, conforme Tabela VII anexa a esta lei.

Parágrafo único – A taxa de licença especial não exclui o pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento.

**Seção V**

**Da Taxa de Licença para Execução de Obras  
e Urbanização de Áreas Particulares**

Art. 209 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares, tem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na Tabela VIII, anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou do interessado direto na execução dos serviços.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça à prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 210- A taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta lei.

Art. 211 - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio, nos termos do Plano Diretor do Município;
- III - a construção de muros com frente para logradouro, bem assim, contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões, destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a casa operária e popular da área coberta até 50m<sup>2</sup>;
- VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;
- VII - templos religiosos de qualquer culto;

Art. 212 - Far-se-á o pagamento da taxa, na entrada do requerimento e, somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Art. 213 - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 01 (um) ano, a contar da data em que foi concedido.

Art. 214 - Constituem infrações puníveis com multa:

- I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença
- II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativa ou jurídicas;
- III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;
- IV - por prosseguimento de obra embargada, R\$ 20,00 por dia;

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, ou qualquer material que impeça livre trânsito na via pública, após recebimento da intimação, R\$ 25,00, por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada R\$ 25,00 por dia até serem tomadas as devidas providências.

### **Seção VI**

#### **TAXA DE ABATE**

Art. 215 - O abate de gado e de aves destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 216 - Concedida a licença de que se trata o artigo anterior, ficam os abatedouros sujeitos ao pagamento de taxas respectivas correspondentes a referida licença.

Parágrafo único - Para abates de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e aves ficam estabelecidos os valores constantes na Tabela IX, do Anexo IX.

Art. 217 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado e de aves charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado e as aves, cuja carne fresca de destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 218 - A arrecadação será feita no ato do abate, concedidos 10 (dez) dias de tolerância.

Art. 219 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater fora do matadouro municipal sem prévia licença da Prefeitura.

### **Seção VII**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

##### **Fato Gerador e Incidência**

Art. 220. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 221. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

Art. 222. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

### **Seção VIII**

#### **Base de Cálculo**

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, conforme Anexo X desta Lei

### **Seção IX**

#### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 224. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS obedecerá ao calendário estabelecido pela Fazenda Pública.

I - Para as inscrições novas o valor será proporcional à data de sua inscrição.

Art. 225. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, no órgão Fazendário ou pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subseqüentes.

Art. 226. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

### **Seção X**

#### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 227 – As multas por infração às normas atinentes às taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão punidas da seguinte forma:

I - Multa Proporcional - Calculada com base no valor da taxa:

a) quando deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte - Multa de 40% (quarenta por cento) do valor devido.

b) quando iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta:

1 - referente aos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de serviço - Multa de 100% (cem por cento) do valor devido.

2 - referente ao funcionamento em horário especial - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

3 - referente a exploração ou utilização de meios de Publicidade Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

c) quando exercer atividades diversas daquela para qual foi licenciada - Multa de 100% (cem por cento) do valor devido.

d) quando exercer atividade após o prazo constante da autorização - Multa de 40% (quarenta por cento) do valor devido.

e) quando deixar de afixar o "Alvará" em local visível do estabelecimento - Multa de 20% (vinte por cento) do valor devido.

f) quando deixar de comunicar o encerramento de atividade para efeito de baixa no cadastro no prazo de 30 dias (trinta) dias - Multa de 20% (vinte por cento) do valor devido.

Art. 228 – Ainda são passíveis de multa por infrações as seguintes situações a seguir indicadas:

I – no valor de 50 % ( cinqüenta por cento) do valor da taxa:

a) a falta de comunicação no prazo de 30 ( trinta ) dias da ocorrência que venha a alterar a base de cálculo da taxa;

b) a falta de declaração da taxa dentro do prazo de 30 ( trinta) dias após o vencimento da obrigação;

II – no valor de 100 % ( cem por cento) do valor da taxa :

a) a falsidade e inexatidão da inscrição ou declaração quanto às características essenciais e elementos necessários ao lançamento e cálculo da taxa;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrituração contábil e ou fiscal ou elemento de qualquer natureza que a comprove;

IV- no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo devido, quando:

a) oferecer embaraço ou impedimento da ação fiscal;

b) recusa de apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários ao exame fiscal;

c) o funcionamento do estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal.

### **Capítulo III**

#### **DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 229 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - de Serviços Diversos;

II - de Serviços Públicos Urbanos;

III - de Expediente;

#### **Seção I**

##### **Das Taxas de Serviços Diversos**

Art. 230 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, demarcação de imóveis e de cemitérios, inclusive, quanto à concessão.

Art. 231 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em Regulamento, e de acordo com a Tabela IX, anexa a esta lei.

## **Seção II**

### **Da Taxa de Serviços Públicos Urbanos**

Art. 232 - A taxa de Serviços Públicos Urbanos, tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais;

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – serviço funerário e cemitérios;

Art. 233 - Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 234 - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a Tabela IX, anexa a esta lei.

Art. 235 - O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento), quando os imóveis objeto de cobrança da taxa, estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, estabelecimentos de ensino, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafês, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Parágrafo Único - O regulamento graduará o valor da taxa, para as atividades relacionadas neste artigo, conforme o volume de lixo produzido.

Art. 236 - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º. de janeiro do ano correspondente ao lançamento e sua cobrança será feita juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Nos casos de não incidência do IPTU, o lançamento da taxa far-se-á isoladamente.

## **Seção III**

### **Da Taxa De Expediente**

Art. 237 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petição das repartições da Prefeitura Municipal, ou pelas lavraturas de termos de contratos com o Município.

Art. 238 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa a esta lei.

Art. 239 - A cobrança da taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 240 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais.

## **Seção IV**

### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 241- As infrações às disposições relativas as taxas pela utilização de serviço público serão punidas com os mesmas penas previstas nos art. 227 e 228, no que couber ou na forma da legislação específica.

**Capítulo IV**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Subseção I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**

**Da Incidência**

Art. 242 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, praças de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas e de comunicações em geral;

IV - obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral;

V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VI - outras obras de interesse da municipalidade.

**Seção II**

**Dos Contribuintes**

Art. 243 - A Contribuição de Melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

**Seção III**

**Do Cálculo**

Art. 244- O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 245 - O cálculo e a cobrança da contribuição de melhoria serão procedidos na forma que dispuser o Regulamento.

#### **Seção IV**

##### **Da Não Incidência**

Art. 246 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas

b) os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos e instituições de assistência social, educacional, cultural, desde que reconhecidos de utilidade pública;

#### **Subsecção II**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte**

Art. 247 -. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 248 - Os valores mensais da COSIP serão atualizados monetariamente no início de cada exercício, na forma indicada nesta Lei, conforme Tabela XII.

Art. 249- É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 250 - É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Terra Nova.

#### **Seção II**

##### **Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 251 - O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 5 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto.

§1º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

§2º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

### **Seção III**

#### **Das Isenções**

Art. 252 - São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

### **Seção IV**

#### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 253 - O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Art. 254 - As infrações e penalidades previstas nos artigos. 227 e 228 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

## **LIVRO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 255 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Capítulo I**

##### **DOS POSTULANTES**

Art 256 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamente habilitados mediante mandato expresso.

#### **Capítulo II**

##### **DOS PRAZOS**

Art. 257 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 258 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 259 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art. 260 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO EM GERAL**

#### **Capítulo I**

##### **DO REQUERIMENTO**

Art. 261 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º. - A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º.- É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

#### **Capítulo II**

##### **DA INTIMAÇÃO**

Art. 262 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 263 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 15 (quinze) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 264 - A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 265 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

### **Capítulo III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO**

Art. 266 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§ 1º.- O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 267 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 268 - A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

### **Capítulo IV**

#### **O PROCESSO DE OFÍCIO**

Art. 269 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 270 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - a qualificação do atuado ou intimado;
- II - o local e data de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária
- V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 271 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

### **Capítulo V**

#### **DAS NULIDADES**

Art. 272 - São nulos;

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 273 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

#### **Capítulo VI**

#### **DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 274 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 275 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte ) dias.

#### **Capítulo VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 276 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 277 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 278 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 279 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º.- Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 280 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

### **TITULO III**

#### **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

##### **Capítulo I**

##### **DO LITÍGIO**

Art. 281- Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação;

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Art. 282 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 283 - A defesa ou impugnação será apresentada á repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 284 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 285 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar; produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar prova pericial.

Art. 286 - A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 287 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

## **Capítulo II**

### **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 288 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a Comissão Julgadora, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, juntamente com o chefe de fiscalização e dois fiscais de tributos.

Art. 289 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

## **Capítulo III**

### **DOS RECURSOS**

Art. 290 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 291 - O recursos de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato e relativos as taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Se aplica, igualmente, às infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 292 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 293 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

#### **Capítulo IV**

#### **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 294 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 295 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 04 (quatro) membros, com a denominação de Conselheiros e 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 296 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, e três representantes dos contribuintes cada um dos quais com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classe definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 297 - O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o desempate.

Art. 298 - No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por suplente, e no seu impedimento por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 299 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 300 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 301 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

Art. 302 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total é seus membros e, nos julgamentos dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

Art. 303 - Os membros do Conselho, inclusive o seu secretário e o representante da Fazenda, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 08 (oito) por mês, jeton de presença que terá o seu valor determinado através de ato do Poder Executivo.

#### **Capítulo V**

#### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS**

Art. 304 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II - conversão com a renda do depósito em dinheiro;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos Itens II e III, será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução de crédito tributário.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO NORMATIVO**

#### **Capítulo I**

#### **DA CONSULTA**

Art. 305 - A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, na condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 306 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 307 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e ser formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 308- As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 309- A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II- manifestamente protelatória.

Art. 310 - Enquanto não solucionada a consulta, o procedimento fiscal poderá ser iniciado contra o contribuinte, ficando obstado a fase de execução definitiva, com relação a matéria consultada.

Art. 311 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 312 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

## Capítulo II

### DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 313 - As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 314 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto á interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 315 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município, contudo com autonomia, para em entendendo divergir de posicionamento consolidado.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 316 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de recuperação de créditos Fiscais (REFIS), com a finalidade de promover a regularização de créditos, das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 317 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

I – O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;

II – A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III – A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art. 318 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

I - estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

II - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Art. 319 - Para garantir o seu espaço público para comercialização, ficam os feirantes obrigados a proceder a sua inscrição no Cadastro Municipal da Prefeitura.

Art. 320 - O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, em cumprimento ao disposto no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O regime simplificado de que trata o caput desde artigo denominar-se-á SIMPLES-Terra Nova e reger-se-á por lei própria.

Art. 321 – Aplica-se a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Nacional, a Lei 116/2003 e a Lei 123/2006.

Art. 322 - As Tabelas anexas, de nº I a XII passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 323 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 324 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 153 de 23 de março de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova, 23 de Setembro de 2010.

**Francisco Hélio de Souza**  
Prefeito Municipal

64



**Na Imprensa Oficial  
todo mundo vê.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

**ANEXO I**

**TABELA I**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

ITEM	Especificação	% sobre preço dos Serviços	Valor do imposto em reais (R\$) Anual
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constantes na Lista de Serviços	5%	
2	Profissional autônomo de nível superior	5%	
3	Profissional autônomo de nível médio.	5%	

**ANEXO II**

**TABELA II**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)**

ITEM	Especificação	Alíquota%
01 - IMÓVEL CONSTRUIDO	-Exclusivamente residencial	0,5
	-Comercio/Serviço	1,0
	-Industrial	1,5
02 - IMÓVEL NÃO CONSTRUIDO	-Murado	1,0
	-Cercado	1,5
	-Sem delimitações	3,0

**ANEXO III**

**TABELA III**

**LOGRADOUROS - VALOR UNITÁRIO PADRÃO- VUP**

Nº ZONA	LOGRADOUROS	VALOR UNITÁRIO PADRÃO VUP m²
1º	Praça de São Roque Praça Hermelino Teles Praça Luis Teles Av. Governador César Borges Rua Lúcio Ribeiro da Silva	Área Construída: R\$205,00 Área do Terreno: R\$82,00

2°	Rua Domingos Lima da Conceição Rua Maria Quitéria Rua Carlos Gomes Rua Profª Mª Luiza de Paiva Luna Rua Dr. José Mello de Lima Rua Lourival Leite Neves Travessa Carlos Gomes Rua Marechal Luis Paulinho Rua Aloísio de Castro Av. Governador César Borges Rua Flávio Godofredo Pacheco Pereira Rua Mons. Moyses Pinho Santos Rua José Pacheco Pereira Rua Arthur Pacheco Pereira Rua Mª da Glória Oliveira e Silva Rua Alice Nogueira Rua Arthur Flaviano Rua Ranulfo Bonfim Rua João Paulo II Rua ACM I, II, III, IV, V, VI, VII Rua Flávio G. P. Pereira	Área construída: R\$184,50 Área do Terreno: R\$73,80
3°	Rua Largo São Jorge Rua José Marcos Teixeira Rua Dois de Julho Av. Governador César Borges Travessa Governador César Borges Rua Antônio Alves Rua José Pacheco Pereira Rua Américo Pacheco Pereira Rua Campo Rua Mons. Moyses Pinho Santos Rua Mª de Lourdes Paiva Luna Rua Mª de Lourdes Paiva Luna II Rua Fernando do Cavaquinho Rua Caipe	Área construída: R\$166,05 Área do Terreno: R\$ 66,42
4°	Rua Santo Antônio Rua Rui Barbosa I Rua Rui Barbosa II Rua 13 de Maio Rua das Flores Rua da Mangueira Rua Dendezeiros Av. Jayme Villas Boas Rua Ademir Leite Neves Rua Paulo VI Rua Agripino Praxedes Rua Humberto Teixeira de Sena Rua Ademir Leite Neves	Área Construída:R\$149,44 Área do Terreno: R\$ 59,78
5°	Rua Bebedouro Rua 27 de Setembro Largo 27 de Setembro Rua do Pati Rua 20 de Outubro Rua Maurílio Assis Silva Rua Terreiro Rua Caixa D'Água Rua Bariri	Área construída:R\$134,50 Área do Terreno: R\$ 53,80

Rua São Roque Rua Airton Sena Rua Tancredo Neves Travessa César Borges Rua Alegria	
--	--

Notas: 1) a alíquota que incidir sobre a base de cálculo do imposto, IPTU, poderá sofrer redução conforme avaliação da autoridade competente, se apresentar estado de conservação precário, em atendimento a capacidade contributiva. Neste caso a alíquota será de 0,4%, exclusivamente para imóveis residenciais.

**SUB-TABELA I**

DISTRITO	LOGRADOUROS	VALOR UNITÁRIO PADRÃO - VUP - m <sup>2</sup>
DISTRITO RIO FUNDO	Praça Eduardo Valente São Jose Rua das Flores Rua Ruy Barbosa	Área construída: R\$ 149,44 Área do Terreno: R\$ 59,78
DISTRITO RIO FUNDO	Rua do Coqueiro Rua do Campo	Área construída: R\$ 134,50 Área do Terreno: R\$ 53,80

**SUB -TABELA II**

DISTRITO	LOGRADOUROS	VALOR UNITÁRIO PADRÃO - VUP - m <sup>2</sup>
DISTRITO JACU	Rua Prof <sup>a</sup> Belina Amparo Rua Cruzeiro Rua Linha	Área Construída: R\$ 149,44 Área do Terreno: R\$ 59,78
DISTRITO JACU	Rua Igreja Rua Predio Rua Loteamento	Área Construída: R\$ 134,50 Área do Terreno: R\$ 53,80

**ANEXO IV  
TABELA IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF**

CÓDIGO	ATIVIDADE	Valor R\$
01	Administração, Organização e Planejamento, até 5 funcionários.	70,00
02	Administração, Organização e Planejamento, de 6 à 10 funcionários.	120,00
03	Administração, Organização e Planejamento, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
04	Construções Civas e Afins, até 10 funcionários.	150,00

05	Construções Cíveis e Afins, de 11 até 20 funcionários.	300,00
06	Construções Cíveis e Afins, a partir 21 funcionários, por grupo de 10 ou fração.	-
07	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres até 1 funcionários.	70,00
08	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres, de 2 à 5 funcionários.	200,00
09	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
10	Conservação e Higienização, até 5 funcionários.	66,50
11	Conservação e Higienização, de 6 até 10 funcionários.	100,00
12	Conservação e Higienização, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
13	Estabelecimento de Diversões e Lazer, até 3 funcionários.	80,00
14	Estabelecimento de Diversões e Lazer, de 4 à 5 funcionários.	120,00
15	Estabelecimento de Diversões e Lazer, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
16	Casa Lotérica, até 1 funcionário	70,00
17	Casa Lotérica, de 2 à 3 funcionários	100,00
18	Casa Lotérica, a partir de 4 funcionários	150,00
19	Cinemas	199,50
20	Estabelecimento de Ensino de 01 à 50 alunos	66,50
21	Estabelecimento de Ensino de 01 a 100 alunos	133,00
22	Estabelecimento de Ensino a partir de 101 alunos, por fração de 50	-
23	Engenharia, Arquitetura e Afins até 10 funcionários	133,00
24	Engenharia, Arquitetura e Afins a partir de 11 funcionários, por grupo de 10 ou fração.	-
25	Recauchutagem, até 1 funcionário.	80,00
26	Recauchutagem, de 2 à 5 funcionários.	120,00
27	Recauchutagem, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
28	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins, até 2 funcionários.	100,00
29	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográficas e Afins, de 3 à 5 funcionários.	200,00
30	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográficas e Afins, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
31	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, até 1 funcionário.	80,00
32	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, de 2 até 5 funcionários.	120,00
33	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
34	Estabelecimentos Hoteleiros /Motéis/ Pensões e afins, até 4 quartos.	100,00
35	Estabelecimentos Hoteleiros/Motéis/ Pensões e afins, de 5 até 10 quartos.	150,00
36	Estabelecimentos Hoteleiros/Motéis/ Pensões e afins, a partir de 11 quartos, por grupo de 5 ou fração.	-
37	Farmácia e Drogeria, até 1 funcionário.	100,00
38	Farmácia e Drogeria, de 2 até 5 funcionários.	200,00
39	Farmácia e Drogeria, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
40	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, até 2 funcionários.	150,00
41	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, de 3 até 5 funcionários.	66,50
42	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
43	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, até 2 funcionários.	66,50
44	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, de 3 até 5 funcionários.	133,00
45	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, a partir de 3 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
46	Oficinas Mecânicas em geral, até 1 funcionário.	80,00
47	Oficinas Mecânicas em geral, de 2 até 5 funcionários.	133,00

48	Oficinas Mecânicas em geral, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
49	Estabelecimentos Intermediação e Representação	100,00
50	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, até 2 funcionários.	66,50
51	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, de 3 até 5 funcionários.	133,00
52	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
53	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, até 1 funcionário.	100,00
54	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, de 2 até 5 funcionários.	150,00
55	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
56	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, até 5 funcionários.	150,00
57	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, de 6 até 10 funcionários.	300,00
58	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração	-
59	Estabelecimento de Saúde, até 2 leitos	100,00
60	Estabelecimento de Saúde, de 3 de 5 leitos	200,00
61	Estabelecimento de Saúde, a partir de 6 leitos, por grupo de 3 ou fração.	-
62	Estabelecimentos de Transporte e Afins, até 1 funcionário.	133,00
63	Estabelecimentos de Transporte e Afins, de 2 até 5 funcionários.	200,00
64	Estabelecimentos de Transporte e Afins, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
65	Comércio Varejista, até 1 funcionário.	70,00
66	Comércio Varejista, de 2 até 5 funcionários.	120,00
67	Comércio Varejista, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
68	Comércio Atacadista, até 2 funcionários.	100,00
69	Comércio Atacadista, de 3 até 5 funcionários.	150,00
70	Comércio Atacadista, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
71	Comércio varejista Material de Construção, até 2 funcionários.	80,00
72	Comércio varejista Material de Construção, de 3 até 5 funcionários.	150,00
73	Comércio varejista Material de Construção, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
74	Comércio varejista de Pedras Naturais, até 1 funcionário.	100,00
75	Comércio varejista de Pedras Naturais, de 2 até 5 funcionários.	150,00
76	Comércio varejista de Pedras Naturais, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
77	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, com 1 funcionário.	80,00
78	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, de 2 até 5 funcionários.	150,00
79	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
80	Restaurante, Lanchonete, até 2 funcionários.	70,00
81	Restaurante, Lanchonete, de 3 até 5 funcionários.	140,00
82	Restaurante, Lanchonete, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
83	Supermercado, até 2 funcionários.	120,00
84	Supermercado, de 3 até 5 funcionários.	200,00
85	Supermercado, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
86	Exploração Florestal	1.000,00
87	Exportação e Importação de Produtos	300,00
88	Móveis eletrodomésticos e decoração, até 2 funcionários.	70,00
89	Móveis eletrodomésticos e decoração, de 3 até 5 funcionários.	140,00
90	Móveis eletrodomésticos e decoração, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
91	Estabelecimentos de extração mineral, Gás, Eletricidade e afins	1.500,00
92	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
93	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
94	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
95	Fundações, Ass. E Soc. De Fins não lucrativos, exceto as regidas pelo Dir. Público	Isento
96	Profissionais liberais de nível superior	300,00
97	Profissionais liberais de nível não superior	120,00

98	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	80,00
99	Agricultura, pecuária e silvicultura, até 5 funcionários.	150,00
100	Agricultura, pecuária e silvicultura, de 6 até 9 funcionários.	300,00
101	Agricultura, pecuária e silvicultura, a partir de 10 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
102	Indústria de transformação, até 10 funcionários.	400,00
103	Indústria de transformação, de 10 até 19 funcionários.	500,00
104	Indústria de transformação, a partir de 20 funcionários, por grupo de 10	600,00
105	Instituição financeira/ seguradora/capitalização/ os estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central e afins.	200,00

- Notas: 1- Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.  
 2- Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.  
 3- Considera-se o porte da Indústria de transformação para incidência de taxa a sua receita bruta anual, nos termos da Lei 9841/99.  
 4- Para apuração do cálculo por grupo ou fração se dará da seguinte forma:

$$X_f = \left( \frac{Y}{W} \right) \cdot X_o \quad \Leftrightarrow \quad \Pi \left( \frac{Y}{W} \right) \leq X_o$$

ONDE:

**X<sub>f</sub>** = TRIBUTO FINAL

**Y** = NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

**W** = GRUPO

**X<sub>o</sub>** = VALOR DO TRIBUTO REF. A CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE, C/ MENOR N° DE FUNCIONÁRIOS

**↔** = "SE E SOMENTE SE..."

**Π** = "PRODUTO DE..."

**≤** = "MENOR OU IGUAL A..."

**ANEXO V  
TABELA V**

**TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL**

CÓDIGO	ATIVIDADE	Valor R\$
01	Administração, Organização e Planejamento, até 5 funcionários.	70,00
02	Administração, Organização e Planejamento, de 6 à 10 funcionários.	120,00
03	Administração, Organização e Planejamento, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
04	Construções Cíveis e Afins, até 10 funcionários.	150,00
05	Construções Cíveis e Afins, de 11 até 20 funcionários.	300,00

06	Construções Cíveis e Afins, a partir 21 funcionários, por grupo de 10 ou fração.	-
07	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres até 1 funcionários.	70,00
08	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres, de 2 à 5 funcionários.	200,00
09	Comunicação, propaganda, Publicidade e Congêneres, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
10	Conservação e Higienização, até 5 funcionários.	66,50
11	Conservação e Higienização, de 6 até 10 funcionários.	100,00
12	Conservação e Higienização, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
13	Estabelecimento de Diversões e Lazer, até 3 funcionários.	80,00
14	Estabelecimento de Diversões e Lazer, de 4 à 5 funcionários.	120,00
15	Estabelecimento de Diversões e Lazer, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
16	Casa Lotérica, até 1 funcionário	70,00
17	Casa Lotérica, de 2 à 3 funcionários	100,00
18	Casa Lotérica, a partir de 4 funcionários	150,00
19	Cinemas	199,50
20	Estabelecimento de Ensino de 01 à 50 alunos	66,50
21	Estabelecimento de Ensino de 01 a 100 alunos	133,00
22	Estabelecimento de Ensino a partir de 101 alunos, por fração de 50	-
23	Engenharia, Arquitetura e Afins até 10 funcionários	133,00
24	Engenharia, Arquitetura e Afins a partir de 11 funcionários, por grupo de 10 ou fração.	-
25	Recauchutagem, até 1 funcionário.	80,00
26	Recauchutagem, de 2 à 5 funcionários.	120,00
27	Recauchutagem, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
28	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins, até 2 funcionários.	100,00
29	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográficas e Afins, de 3 à 5 funcionários.	200,00
30	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográficas e Afins, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
31	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, até 1 funcionário.	80,00
32	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, de 2 até 5 funcionários.	120,00
33	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
34	Estabelecimentos Hoteleiros /Motéis/ Pensões e afins, até 4 quartos.	100,00
35	Estabelecimentos Hoteleiros/Motéis/ Pensões e afins, de 5 até 10 quartos.	150,00
36	Estabelecimentos Hoteleiros/Motéis/ Pensões e afins, a partir de 11 quartos, por grupo de 5 ou fração.	-
37	Farmácia e Drogeria, até 1 funcionário.	100,00
38	Farmácia e Drogeria, de 2 até 5 funcionários.	200,00
39	Farmácia e Drogeria, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
40	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, até 2 funcionários.	150,00
41	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, de 3 até 5 funcionários.	66,50
42	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
43	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, até 2 funcionários.	66,50
44	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, de 3 até 5 funcionários.	133,00
45	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis, a partir de 3 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
46	Oficinas Mecânicas em geral, até 1 funcionário.	80,00
47	Oficinas Mecânicas em geral, de 2 até 5 funcionários.	133,00
48	Oficinas Mecânicas em geral, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou	-

	fração.	
49	Estabelecimentos Intermediação e Representação	100,00
50	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, até 2 funcionários.	66,50
51	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, de 3 até 5 funcionários.	133,00
52	Estabelecimentos Gráficos, de informática e congêneres, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
53	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, até 1 funcionário.	100,00
54	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, de 2 até 5 funcionários.	150,00
55	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
56	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, até 5 funcionários.	150,00
57	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, de 6 até 10 funcionários.	300,00
58	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança, a partir de 11 funcionários, por grupo de 5 ou fração	-
59	Estabelecimento de Saúde, até 2 leitos	100,00
60	Estabelecimento de Saúde, de 3 de 5 leitos	200,00
61	Estabelecimento de Saúde, a partir de 6 leitos, por grupo de 3 ou fração.	-
62	Estabelecimentos de Transporte e Afins, até 1 funcionário.	133,00
63	Estabelecimentos de Transporte e Afins, de 2 até 5 funcionários.	200,00
64	Estabelecimentos de Transporte e Afins, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
65	Comércio Varejista, até 1 funcionário.	70,00
66	Comércio Varejista, de 2 até 5 funcionários.	120,00
67	Comércio Varejista, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
68	Comércio Atacadista, até 2 funcionários.	100,00
69	Comércio Atacadista, de 3 até 5 funcionários.	150,00
70	Comércio Atacadista, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
71	Comércio varejista Material de Construção, até 2 funcionários.	80,00
72	Comércio varejista Material de Construção, de 3 até 5 funcionários.	150,00
73	Comércio varejista Material de Construção, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
74	Comércio varejista de Pedras Naturais, até 1 funcionário.	100,00
75	Comércio varejista de Pedras Naturais, de 2 até 5 funcionários.	150,00
76	Comércio varejista de Pedras Naturais, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
77	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, com 1 funcionário.	80,00
78	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, de 2 até 5 funcionários.	150,00
79	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração	-
80	Restaurante, Lanchonete, até 2 funcionários.	70,00
81	Restaurante, Lanchonete, de 3 até 5 funcionários.	140,00
82	Restaurante, Lanchonete, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
83	Supermercado, até 2 funcionários.	120,00
84	Supermercado, de 3 até 5 funcionários.	200,00
85	Supermercado, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
86	Exploração Florestal	1000,00
87	Exportação e Importação de Produtos	300,00
88	Móveis eletrodomésticos e decoração, até 2 funcionários.	70,00
89	Móveis eletrodomésticos e decoração, de 3 até 5 funcionários.	140,00
90	Móveis eletrodomésticos e decoração, a partir de 6 funcionários, por grupo de 3 ou fração.	-
91	Estabelecimentos de extração mineral, Gás, Eletricidade e afins	1500,00
92	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
93	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
94	Estabelecimentos e Entidades regidas pelo Direito Público, quantidades	*****
95	Fundações, Ass. E Soc. De Fins não lucrativos, exceto as regidas pelo Dir. Público	Isento
96	Profissionais liberais de nível superior	300,00
97	Profissionais liberais de nível não superior	120,00
98	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	80,00

99	Agricultura, pecuária e silvicultura, até 5 funcionários.	150,00
100	Agricultura, pecuária e silvicultura, de 6 até 9 funcionários.	300,00
101	Agricultura, pecuária e silvicultura, a partir de 10 funcionários, por grupo de 5 ou fração.	-
102	Indústria de transformação, até 10 funcionários.	400,00
103	Indústria de transformação, de 10 até 19 funcionários.	500,00
104	Indústria de transformação, a partir de 20 funcionários, por grupo de 10 ou fração.	600,00
105	Instituição financeira/ seguradora/capitalização/ os estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central e afins.	200,00

Notas:1- Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.  
2-Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.  
3 - Para apuração do cálculo por grupo ou fração se dará da seguinte forma:

$$X_f = \left( \frac{Y}{W} \right) \cdot X_o \quad \Leftrightarrow \left( \prod \right) \frac{Y}{W} \leq X_o$$

ONDE:

**X<sub>f</sub>** = TRIBUTO FINAL

**Y**= NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

**W**= GRUPO

**X<sub>o</sub>** = VALOR DO TRIBUTO REF. A CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE, C/ MENOR N° DE FUNCIONÁRIOS

**↔** = "SE E SOMENTE SE..."

**∏** = "PRODUTO DE..."

**≤** = "MENOR OU IGUAL A..."

## ANEXO VI

### TABELA VI

#### TAXA DE PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Em R\$		
		Dia	Mês	Ano
<b>01</b>	<b>1-Publicidade em Geral</b>			
	a) fachada de acesso	-	13,00	
	b) indicador de logradouro	-	10,00	
	c) toldos	-	7,50	
	d) painéis	-	7,50	
	e) out-door	-	10,00	
	f) mural	-	50,00	
	g) faixa	0,30	-	-
	h) néon luminoso	-	6,00	
	i) outros	-	5,00	
<b>02</b>	<b>2.1- Comércio de gêneros alimentícios (feiras)</b>	P/ FEIRAS		
	a) barracas	3,00	-	-
	b) bancas e tabuleiros	2,50	-	-
	c) Quiosque, Trailer	2,00	-	-
	d) outras	-	10,00	-
<b>03</b>	<b>Barracas padronizadas em praças</b>			
	a) barracas de pequeno porte, até 3,00 m <sup>2</sup>	-	-	30,00
	b) barracas de médio porte, até 5,00 m <sup>2</sup>	-	-	40,00
<b>04</b>	<b>Bancas de Jornal, Revistas ou Livros.</b>	-	-	30,00

<b>05</b>	<b>Circos, Parques de diversões, e afins.</b>	11,00		
	<b>Prestação de serviços de qualquer natureza</b>			
<b>06</b>	a) em barracas	-	5,00	-
	b) em bancas e tabuleiros		4,00	-
<b>07</b>	Comercio de mercadorias, objetos e atividades não enquadradas nos itens anteriores.		4,00	
<b>08</b>	Postes, torres e demais equipamentos destinados a distribuição de energia elétrica e ou serviços de comunicação telefônica, por unidade implantada no solo.		99,75	1.197,00
<b>09</b>	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, telecomunicações e linhas ferroviárias por KM.			
<b>10</b>	Outros equipamentos e estruturas não especificados, por cada unidade implantada no solo.		130,00	1.560,00
<b>11</b>	<b>EXPLORAÇÃO DE BARRACAS EM PERÍODO DE FESTAS</b>			<b>EVENTO (ATÉ 30 DIAS) R\$</b>
	BARRACA			100,00
	BANCA			60,00
	TABULEIRO			30,00
	TRAILLERS			150,00
	CARRINHO DE MÃO/ISOPOR			20,00

Obs: Será concedido o desconto de 50% no Item 10 desta tabela, para os estabelecidos/inscritos no município de Terra Nova, medida por ato de Decreto do Executivo.

**ANEXO VII**

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS EM GERAL, E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO QUE ARMAZENEM PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria da instalação por unidade e Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade.	300,00
02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos.	200,00

**ANEXO VIII**

**TABELA VIII**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores R\$ por m <sup>2</sup>
<b>01</b>	<b>1-LICENCIAMENTO</b>	
	1.1-Obras de loteamento, desmembramento por m <sup>2</sup> . da área de lotes	0,20
	1.2-Obras de Urbanização, por m <sup>2</sup> .	0,70
	1.3- obras de assentamento por m <sup>2</sup> .	0,10
<b>02</b>	<b>RESIDENCIAL</b>	
	Popular:	
	Até 50m <sup>2</sup>	0,70
	51 a 100m <sup>2</sup>	1,00
	101 a 200m <sup>2</sup>	1,50
	acima de 201m <sup>2</sup>	2,00
<b>03</b>	<b>COMERCIAL</b>	
	Até 500m <sup>2</sup>	1,50
	De 501 a 1000m <sup>2</sup>	1,00
	Acima de 1001m <sup>2</sup>	0,75
<b>04</b>	<b>INDUSTRIAL</b>	
	Até 500m <sup>2</sup>	1,50
	De 501 a 1000m <sup>2</sup>	1,50
	Acima de 1001m <sup>2</sup>	1,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores R\$
<b>05</b>	<b>VISTORIAS</b>	
	5.1-Vistorias para expedição Termo de Verificação de Obras de loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)	7,00
	5.2-Vistoria para expedição de HABITE-SE	
	a) Edificações residenciais (por unidade vistoriada)	20,00
	b) Edificações comerciais, industriais ou mistas (por unidade vistoriada)	30,00
	5.3-Demais vistorias inerentes a execução de obras e urbanização (por unidade)	12,00
<b>06</b>	<b>Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro:</b>	
	Até 02 polegadas.	4,00
	Acima de 02 polegadas até 04 polegadas	5,00
	Acima de 04 polegadas	6,00
	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração.	6,00

Notas: 1-No caso de obras de ampliação e reforma o valor do licenciamento terá como base o valor do metro quadrado definido para a categoria em que a obra ou construção esteja enquadrada.Sendo somente reforma, o valor do licenciamento será reduzido em 50%(cinquenta por cento);

2-Em caso de reprovação ou substituição de projetos, o valor do licenciamento será equivalente a 50% do valor apurado para a categoria da obra;

3-No caso de obras públicas, contratadas por empresas particulares o valor da taxa será calculado a 0,5% do valor do contrato da obra.

**ANEXO IX**

**TABELA IX**

**TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Valor (R\$)
<b>01</b>	<b>1-TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
	1.1-Numeração de prédios	Isento
	1.2-Vistoria para demarcação,demolição e alinhamento de imóveis	10,00
	1.3-Parecer Técnico	5,00
	1.4-Depósito e liberação de bens ou mercadorias e animais	
	a)de bens ou mercadorias, por dia ou fração do dia	1,00
	b)de animais(por cabeça),por dia ou fração do dia	13,50
	1.5-Abate de animais (por cabeça)	
	a)Bovino	15,00
	b)Suíno	8,00
	c)Caprino	5,00
	d)Equino	15,00
	e)Ave	
<b>02</b>	<b>CÉMITÉRIO</b>	
	a) Inumação em covas rasas:	
	-adulto	26,60
	-criança	19,95
	b) Inumação em carneira	
	-adulto	5,00
	-criança	3,00
	c) Perpetuidade	66,50
	d) Exumação	
	-antes do prazo de decomposição	66,50
	-depois do prazo de decomposição	66,50
	e)Sepultamento	Isento
	f)compra	
	- locação	
	- reforma	
	g) Fechamento	
	De campa	
	De carneira	
	h) Trasnadação de ossos	66,50
	Depósito em ossuário(por três anos)	66,50
	i)Taxa de de fornecimento de campa 1x2mquadrados. 2 metros quadrados	924,00
<b>03</b>	<b>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS</b>	Isento
	2.1-Prédios	
	a)Residenciais (por metro quadrado de área construída)	Isento
	b)Não residenciais (por metro quadrado de área	Isento

	construída)		
	2.2-Terrenos (por metro linear de testada do imóvel)		Isento
	2.3- Habite-se		
	a)edificação residencial		20,00
	b)edificação comercial		50,00
	c)edificação residencial/comercial		50,00
	d)edificação industrial		130,00
	e)outros tipos de edificação		130,00
<b>04</b>	<b>Coleta de lixo</b>		
	<b>04.01 – Coleta de Lixo imóvel residencial</b>		
	Bairro com o mínimo de 5 (cinco) coletas semanais		22,00
	Bairro com coleta alternativa		14,00
	Bairro com 3 (três) coletas semanais		9,00
	<b>04.02 – Coleta de Lixo imóvel não residencial</b>		
	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.		52,00
	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, até 03 (três) coletas semanais.		36,00
	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.		106,00
	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.		92,00
	Lixo hospitalar e comercial e industrial de Grande Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.		168,00
	Lixo hospitalar e comercial e industrial de grande Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.		137,00
	<b>04.03 – Remoção de entulhos e outros materiais</b>		
	Remoção de entulho por m <sup>3</sup> (metro cúbico)		4,28
	Remoção de lixo seco por m <sup>3</sup> (metro cúbico)		4,90
	Remoção de lixo úmido por tonelada		22,40
	Remoção de expurgos de poda de árvore por m <sup>3</sup> (metro cúbico)		3,70
	Recepção de lixo e entulho de terceiros no aterro sanitário da Prefeitura, por m <sup>3</sup> (metro cúbico).		2,24
<b>05</b>	<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>		
	a) 2ª via de documento (por folha)		Isento
	b)Demonstrativo de débito por exercício		Isento
	c)Carnê de ISS homologado (facultativo)		10,00
	d)Carnê de ISS autônomo (facultativo)		2,80
	e)Carnê de IPTU, TFF e TLL.		Isento
	f)Outros tipos de certidão		13,38
	g)Inscrição no Cadastro de Fornecedores, para contribuintes não estabelecidos no município.		200,00

Obs.: Nota- O não atendimento do item 1.1, isto é, a não oposição do número concedido pela prefeitura no imóvel em lugar visível incide em multa de R\$ 30,00.

**ANEXO X****SUB TABELA I  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA****TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO INICIAL E RENOVAÇÃO DO  
ALVARÁ SANITÁRIO**

<b>ESTABELECIMENTO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Farmácias, drogarias e postos de medicamentos. Estabelecimentos que comercializem: cosméticos e representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas e estabelecimentos que negociem, com produtos diabéticos e correlatos.	-	120,00
Consultórios médicos, odontológicos e veterinário. Estabelecimento de tatuagem e acupuntura, de psicologia e similares.	-	100,00
Empresa de desinsetização e limpadora de fossas.	-	59,99
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares.	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	200,00 99,99 49,99
Casa de banhos, saunas e térmicas.	-	106,41
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarías e estivas.	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	212,82 160,41 53,21
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras.	-	59,99
Cantinas, quitandas, trailer de lanches e botequins.	<b>A</b> <b>B</b>	49,99 25,00
Depósitos de alimentos e casas de chá.	-	59,99
Abatedouro e matadouros	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	212,82 106,41 53,21
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias e confeitarias.	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	179,99 89,99 44,99
Outros estabelecimentos não classificados.	-	80,00
Necrotérios e locais para velório	-	49,99

Piscinas	-	99,99
Creches	<b>A</b> <b>B</b>	63,85 31,92
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais.	-	53,21
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneamento que efetuam fracionamento.	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	170,26 85,13 42,56
Hospitais de qualquer natureza maternidade, casas de saúde, clínicas em geral.	<b>01 a 20 leitos</b> <b>21 a 50 leitos</b> <b>Acima de 50 leitos</b>	159,62 191,54 255,38
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos de cosméticos, de medicamentos de saneante / domissanitário, gases, terapêuticos , correlatos, de gelo.	<b>A</b> <b>B</b> <b>C</b>	255,38 127,69 63,85
Laboratório de análises clínicas ou de pesquisas anátomo – patológica, ótico, prótese, serviço de radio imagem, RX, central de esterilização.	-	170,26
Outros estabelecimentos não classificados	-	85,13

**SUB - TABELA II**  
**TAXA DE VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE CONCESSÃO.**

<b>SERVIÇOS/ COMÉRCIO / INDÚSTRIA</b>	<b>VALOR R\$</b>
Serviços com até dois (02) funcionários	21,28
Serviços com mais de dois (02) funcionários	37,24
Comércio com até dois (02) funcionários	26,60
Comércio com mais dois (02) funcionários	37,24
Indústria com até cinco (05) funcionários	53,21
Indústria com mais de cinco (05) funcionários	85,13

**SUB - TABELA III**

<b>I - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 50 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 11 A 50 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 10 EMPREGADOS
<b>II-INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; QUÍMICA DE COSMÉTICOS; DE MEDICAMENTOS; DE SANEANTES/ DOMISSANITÁRIO E DE GASES TERAPÊUTICO.</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 50 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 11 A 50 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 10 EMPREGADOS
<b>III-INDÚSTRIA DE GELO</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 50 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 11 A 50 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 10 EMPREGADOS
<b>IV-INDÚSTRIA DE EMBALEGEM</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 50 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 11 A 50 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 10 EMPREGADOS
<b>V-LAVANDERIA</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 10 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 05 A 10 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 04 EMPREGADOS
<b>VI-HOTÉIS, PENSÃO, MOTÉIS E SIMILARES.</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 20 APARTAMENTOS
<b>B</b>	DE 06 A 20 APARTAMENTOS
<b>C</b>	ATÉ 04 QUARTOS
<b>VII-RESTAURANTES, BOATES, BARES E SIMILARES</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 10 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 04 A 10 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 03 EMPREGADOS
<b>VII-SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MECEARIAS, ARMAZÉNS, ESPECIARIAS E ESTIVAS.</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 20 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 05 A 20 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 04 EMPREGADOS
<b>IX-ABATEDOURO, MATADOURO, AÇOUGUE, PEIXARIA E FRIGORÍFICO</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 10 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 04 A 10 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 03 EMPREGADOS
<b>X-SALÃO DE BELEZA, MANICURE, PEDICURE E ESTETICISTA.</b>	

<b>A</b>	ACIMA DE 10 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 04 A 10 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 03 EMPREGADOS
<b>XI-LANCHONETE, SORVETERIA, CASA DE SUCO, PADARIA E CONFEITARIA</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 10 EMPREGADOS
<b>B</b>	DE 04 A 10 EMPREGADOS
<b>C</b>	ATÉ 03 EMPREGADOS
<b>XII-CRECHE</b>	
<b>A</b>	ACIMA DE 05 SALAS
<b>B</b>	DE 01 A 05 SALAS

**ANEXO XI**

**TABELA XI**

**TABELA DE VALORES PARA BASE DE CÁLCULO DE IMÓVEIS EM PERIMETRO RURAL POR TAREFA E IMOVEIS RURAIS LOCALIZADOS EM PERIMETRO URBANO**

**TIPOS DE TERRAS**

<b>COM BENFEITORIA</b>	<b>SEM BENFEITORIA</b>
<b>R\$ 2.500,00</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>

**ANEXO Nº XII**

**TABELA Nº XII**

**COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**01 – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS**

<b>FAIXA EM KW/H</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
0 A 60	ISENTO
61 A 100	1,50
101 A 200	3,00
201 A 450	6,00
Maior que 450	10,00

**02 – CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS**

<b>FAIXA EM KW/H</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
0 A 60	ISENTO
61 A 100	2,00
101 A 200	6,00
201 A 450	10,00
Maior que 450	20,00